



PARECER JURÍDICO Nº 380/2026

ASSUNTO: Administrativo / Licitação / SRP / Parecer Prévio

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 273/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 35/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das demandas das secretarias municipais e de suas respectivas unidades, programas, projetos e serviços, conforme as necessidades da Administração Pública do Município de São Gotardo/MG.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico prévio formulada pelo Pregoeiro do Município de São Gotardo/MG, por meio de Memorando Interno, acerca da regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório nº 273/2026, a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 35/2026, mediante Sistema de Registro de Preços.

O objeto da licitação consiste na formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das demandas das secretarias municipais de Cultura e Turismo; Esporte; Desenvolvimento Urbano/Obras Públicas; Planejamento e Gestão; Desenvolvimento Social; Saúde; Educação e de Agricultura e Meio Ambiente.

Constam dos autos, em síntese: Documentos de Formalização da Demanda — DFDs nº 01/2026 (saúde-caps); nº01/2026 (saúde – laboratório); nº 002/2026 (saúde – Pronto atendimento); nº02/2026 (saúde – hemodiálise); nº01/2026 (saúde – hospital municipal); nº03/2026 (saúde – farmácia verde); nº36/2026 (Planejamento e Gestão); nº20/2026 (Obras Públicas); nº 013/2026 (Agricultura e Meio Ambiente); nº24/2026 (saúde – atenção primária); nº12/2026 (Esporte); nº24 (Cultura e Turismo); nº40/2026 (Educação); nº18/2026 (gabinete); nº18/2026 (Desenvolvimento Social); Estudo Técnico Preliminar; Pesquisa de preços extraída do banco de preços da Prefeitura Municipal de São Gotardo; Propostas comerciais apresentadas pelas empresas: HIGOR SILVA CANEDO-ME; MINI MERCADO FARIA LTDA; DISTRIBUIDORA MEDCLLEAN LTDA; pesquisas em sites da internet; Pedidos de compras nº 11894, 11895, 11896, 11897, 11898, 11987, 11992, 11993, 11997, 11999, 12002, 12003, 12028, 12029, 12030, 12059, 12060, 12061, 12062, 12063; Cotação de preços nº 11408; Termo de Referência, aprovado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social; Manifestação contábil nº 95/2026; Portaria nº 50, de 12 de maio de 2026, que dispõe sobre a designação de agente de contratação e equipe de apoio; Despacho de autorização para a formalização e abertura do procedimento; Minuta do edital; Minuta da Ata de Registro de Preços.



A Manifestação Contábil nº 95/2026 aponta que o DFD nº 013/2026, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, indica a dotação nº 513 vinculada ao elemento de despesa 3.3.90.39. Considerando a natureza do objeto, registra compatibilidade material com o elemento 3.3.90.30 — Material de Consumo.

O valor global estimado indicado no ETP e no TR é de R\$ 2.571.883,25.

É o relatório.

II. DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer é emitido em atenção ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. A análise incide sobre a conformidade jurídica da fase preparatória, a adequação da modalidade e do Sistema de Registro de Preços, a coerência entre os documentos de planejamento, a suficiência jurídica das especificações, a estruturação da disputa, a pesquisa de preços, a disciplina da execução e as minutas submetidas à apreciação.

Não compete à procuradoria jurídica substituir a área requisitante, os responsáveis pelas especificações alimentares, a vigilância sanitária, os servidores que apuram quantitativos, o setor de compras, o setor contábil, o gestor, os fiscais, o pregoeiro ou o agente de contratação. Presume-se que os aspectos técnicos — tais como necessidade administrativa, composição, padrão nutricional, qualidade, peso, volume, acondicionamento, condições sanitárias, estoque, consumo histórico, estimativa de quantidades, disponibilidade de fornecedores e adequação dos preços — sejam de responsabilidade dos setores competentes.

Quando constatada matéria técnica com repercussão direta na competitividade, no julgamento objetivo, na formação do preço, na execução ou na fiscalização, poderão ser formuladas recomendações de saneamento, sem substituição do juízo técnico-administrativo.

A análise não se concentra em erros puramente formais. Impropriedades de grafia, padronização, numeração, redação ou diagramação poderão ser corrigidas administrativamente, sem nova remessa jurídica, desde que não alterem o objeto, os quantitativos, os valores, o critério de julgamento, as exigências de habilitação ou as obrigações essenciais das partes.

III. DO MÉRITO

III.1. Da modalidade e do Sistema de Registro de Preços

O objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios com especificações passíveis de definição objetiva, sendo juridicamente cabível, em tese, a adoção do Pregão Eletrônico para seleção dos fornecedores.



A opção pelo Sistema de Registro de Preços também se mostra juridicamente possível. O Termo de Referência identifica a realização de Pregão Eletrônico de forma parcelada, logo, para Sistema de Registro de Preços, a vigência de doze meses da futura Ata e a utilização do critério de menor preço por item. Também prevê que da Ata poderão decorrer contratos administrativos ou instrumentos equivalentes, conforme a necessidade da Administração.

O fornecimento parcelado não caracteriza, por si só, o SRP, mas é compatível com a solução escolhida. Considerando a multiplicidade de Secretarias atendidas e a previsão de fornecimento conforme a demanda, não se identifica necessidade de alteração substancial neste ponto, desde que a minuta do edital e a minuta da Ata estejam coerentes com o TR quanto às regras próprias do registro de preços.

III.2. Das quantidades e dos documentos de suporte

Os DFDs instruem a demanda das Secretarias e unidades requisitantes. Entretanto, eles justificam a necessidade da aquisição, sem demonstrar a metodologia de apuração dos quantitativos por item.

A circunstância demanda complementação da instrução. A estimativa de quantidades prevista no ETP deve estar acompanhada de memória de cálculo e de documentos que lhe deem suporte, nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Deverá ser juntada planilha consolidada ou documento técnico equivalente, por item ou grupo homogêneo, que permita correlacionar os quantitativos finais do ETP e do TR com as demandas das Secretarias. O documento deverá indicar o critério utilizado para a formação dos quantitativos e, conforme aplicável, consumo histórico, período de referência, estoque existente, saldo de atas ou contratos, eventos ou atividades previstas, ajustes de consumo e quantitativo final consolidado.

Os DFDs devem permanecer juntados aos autos como documentos de suporte. Não é necessária sua publicação prévia como anexos do edital, desde que o TR e a planilha de itens e quantitativos estejam adequadamente divulgados com o ato convocatório.

III.3. Do PCA

O ETP afirma que a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual — PCA 2026. Porém, o Município ainda não possui PCA formalizado para o exercício.

A informação deve ser retificada, pois não é adequado declarar que a contratação está prevista em instrumento inexistente. A inexistência de PCA não impede a contratação, devendo o ETP apenas refletir a realidade administrativa e demonstrar a compatibilidade da despesa com os instrumentos orçamentários efetivamente vigentes.



III.4. Da pesquisa de preços

Constam dos autos banco de preços municipal, propostas das empresas Higor Silva Canedo-ME, Mini Mercado Faria Ltda. e Distribuidora Medclean Ltda., além de pesquisas em sítios eletrônicos.

A adoção de fontes diversificadas é possível. Contudo, não se identifica, de forma clara, como as empresas que apresentaram propostas formais foram localizadas, selecionadas ou consultadas. Essa informação é necessária para conferir rastreabilidade e transparência à pesquisa de preços.

Deverá ser juntado relatório, despacho ou certidão do setor responsável esclarecendo o critério de identificação das empresas consultadas, a forma de solicitação das propostas e as fontes utilizadas. Recomenda-se que o documento também indique, de forma sucinta, a metodologia adotada para formação do valor estimado e o tratamento conferido a eventual preço não aproveitado.

III.5. Das referências a marcas

O ETP caracteriza o objeto como composto por bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis. Essa fundamentação é suficiente para sustentar a opção pelo pregão, mas não equivale a justificativa individualizada para a manutenção de referências comerciais nas especificações dos itens.

Foram identificadas referências a marcas ou produtos determinados nos itens de códigos 331, 35048, 19104, 335, 39681, 35058, 2998, 341 e 20883, relativos, respectivamente, a arroz polido, biscoito de sal, biscoito tipo rosquinha, caldo de galinha, polpa/suco concentrado industrializado sabor maracujá, pó de café extra forte, farinha de trigo com fermento, macarrão miúdo para sopa e macarrão espaguete nº 08.

O TR prevê, de forma geral, que referências a marcas possuem caráter indicativo de padrão de qualidade e desempenho e admite produtos equivalentes, similares ou superiores. Essa previsão deve ser considerada. Todavia, recomenda-se que a área técnica confirme se as especificações objetivas já constantes de cada item são suficientes para verificar a equivalência dos produtos ou se é necessário complementar, em cada caso, os critérios técnicos de aceitação. Se a Administração entender necessária a manutenção de referência comercial que possa restringir a competição, deverá produzir justificativa específica.

Não se recomenda exigir alteração automática de todos os itens apenas pela existência da expressão “similar a” ou “tipo”, pois o próprio TR admite equivalentes e superiores. A providência necessária é a confirmação técnica de que as especificações objetivas permitem efetivamente a participação e a aferição de equivalência, especialmente nos itens acima indicados.

III.6. Das cotas reservadas para ME/EPP



Os Pedidos de Compras indicam os itens submetidos a cota reservada ou ao tratamento favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, a identificação individualizada desses itens não consta da planilha do TR.

O TR contém cláusula geral prevendo a observância do tratamento diferenciado e a instituição de cota reservada de até 25% para itens divisíveis. Essa cláusula geral, porém, não substitui a identificação concreta dos itens ou lotes submetidos à ampla concorrência, à exclusividade ou à cota reservada.

Antes da publicação do edital, a Administração deverá incorporar ao TR, à planilha de itens ou ao próprio edital a identificação dos itens abrangidos por cota reservada, dos itens de ampla concorrência e, quando aplicável, dos itens exclusivos para ME/EPP. A soma das parcelas de ampla concorrência e de cota reservada deverá corresponder ao quantitativo total do respectivo item, em compatibilidade com os Pedidos de Compras.

III.7. Das divergências documentais que demandam uniformização

Foram identificadas divergências documentais que devem ser submetidas à confirmação da área requisitante e corrigidas antes da publicação, pois podem repercutir na elaboração das propostas e no julgamento.

O item de código 3004 é denominado “adoçante aspartame”, enquanto a descrição constante do ETP e do TR prevê produto “à base de stevia”. A área requisitante deverá esclarecer a especificação efetivamente necessária e uniformizar denominação, descrição, apresentação, pesquisa de preços e valor de referência.

A planilha também contém itens cujas descrições utilizam referências distintas relativas à condição de fornecimento, validade, embalagem, transporte ou frequência de entrega. Sem avaliar o mérito técnico dessas previsões, recomenda-se que a área competente confira e uniformize as especificações do ETP, do TR e da pesquisa de preços, especialmente nos itens de carnes, aves, frios, embutidos, laticínios e demais produtos sujeitos a condições específicas de entrega e conservação.

O TR já disciplina a entrega parcelada, a substituição de itens recusados, as obrigações do contratante e da contratada, o recebimento e o pagamento. Não se verifica ausência de cláusulas apta a impedir a continuidade do procedimento nesses pontos.

III.8. Da gestão e da fiscalização

O TR contém capítulo específico sobre gestão contratual e identifica Marcelo Rodrigues da Silva como gestor e Shaieny Fabiane da Silva como fiscal, competindo-lhes acompanhar, fiscalizar e



zelar pela fiel execução da contratação. Também contém regras sobre recebimento provisório, rejeição, substituição, recebimento definitivo, liquidação e pagamento.

Não se identifica necessidade de nova designação ou de inclusão de capítulo adicional sobre obrigações, gestão ou fiscalização. Recomenda-se apenas que a minuta da Ata de Registro de Preços e os instrumentos decorrentes sejam coerentes com as designações e regras constantes do TR.

III.9. Da adequação orçamentária

A Manifestação Contábil nº 95/2026 aponta que o DFD nº 013/2026, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, indicou o elemento de despesa 3.3.90.39, embora a aquisição de gêneros alimentícios corresponda, em tese, a material de consumo.

A classificação deverá ser regularizada pelo setor contábil antes da emissão de empenho ou da formalização da contratação decorrente da Ata. A inconsistência não impede, isoladamente, a realização do certame para registro de preços.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela viabilidade jurídica condicionada** do prosseguimento do Processo Licitatório nº 273/2026, Pregão Eletrônico nº 35/2026, desde que, antes da publicação do edital, sejam adotadas as seguintes providências materiais:

- i. Juntar memória de cálculo ou planilha técnica consolidada que demonstre a origem, o critério de apuração e a composição dos quantitativos finais constantes do ETP e do TR.
- ii. Retificar a informação do ETP que afirma a previsão da contratação no PCA 2026, declarando a inexistência de PCA formalizado e mantendo a demonstração de compatibilidade com os instrumentos orçamentários efetivamente vigentes.
- iii. Complementar a instrução da pesquisa de preços com relatório, certidão ou despacho que esclareça como foram identificadas e consultadas as empresas Higor Silva Canedo-ME, Mini Mercado Faria Ltda. e Distribuidora Medclean Ltda., bem como a metodologia de formação do preço estimado.
- iv. Confirmar tecnicamente que as especificações objetivas dos itens com referências comerciais permitem aferir a equivalência dos produtos e preservar a competitividade; caso a Administração pretenda manter referência comercial com potencial restritivo, juntar justificativa individualizada. A conferência deve abranger, ao menos, os itens de códigos 331, 35048, 19104, 335, 39681, 35058, 2998, 341 e 20883.



- v. Identificar, no TR, na planilha de itens ou no edital, os itens submetidos à ampla concorrência, à exclusividade para ME/EPP e à cota reservada, em conformidade com os Pedidos de Compras e com os quantitativos totais estimados.
- vi. Corrigir a divergência do item de código 3004, cuja denominação faz referência a “adoçante aspartame”, enquanto a descrição prevê produto “à base de stevia”, mediante manifestação da área requisitante e uniformização dos documentos da contratação.
- vii. Promover conferência técnica final das especificações que utilizam referências distintas quanto a condição de fornecimento, validade, embalagem, transporte ou frequência de entrega, assegurando compatibilidade entre ETP, TR e pesquisa de preços.
- viii. Regularizar a classificação orçamentária indicada no DFD nº 013/2026, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, antes da emissão dos empenhos e das contratações decorrentes da Ata.

Saneadas as condicionantes acima e certificada a compatibilidade entre os documentos da contratação, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.

Os ajustes exclusivamente formais, redacionais, gramaticais ou de padronização poderão ser promovidos administrativamente, sem nova remessa à assessoria jurídica, desde que não alterem o objeto, os quantitativos, a estimativa de valor, o critério de julgamento, os requisitos de habilitação, a disciplina de execução ou as demais premissas materiais examinadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 03 de setembro de 2026.

Júlia Oliveira Chagas Messias

OAB/MG 217.603